



FACULDADE AGES DE JACOBINA

MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DE ANDRADE

**A MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO MÉTODOS
EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: FERRAMENTAS PARA
DESAFOGAR O PODER JUDICIÁRIO**

Jacobina

2023

MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DE ANDRADE

**A MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO MÉTODOS
EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: FERRAMENTAS PARA
DESAFOGAR O PODER JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade AGES de Jacobina como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Matheus Maia Amorim, Esp.

Jacobina

2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que me deram força e incentivaram em minha formação acadêmica, em especial ao meus pais(Paulo e Wilna) por serem minha base, a minha esposa (Tissiane) por todo apoio incondicional em todas as horas, que nunca deistiu e me abandonou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram no decorrer desta jornada, em especialmente: A Deus, a quem devo minha vida e está sempre comigo.

A minha família em especial aos meus pais, (Paulo e Wilna) que sempre me apoiou nessa caminhada
A minha esposa Tissiane, por sempre está comigo e me apoiar em toda as coisas.

Ao orientador Prof. Matheus Maia que teve papel fundamental na elaboração deste trabalho,
sempre me apoiou nas decisões.

SUMÁRIO

1. IINTRODUÇÃO.....	09
2. O ACÚMULO DE DEMANDAS NO PODER JUDICIÁRIO.....	10
3. DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO A JUSTIÇA.....	11
4.....	PR
INCÍPIOS QUE NORTEIAM A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	13
5.....	RE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	14
6.....	PR
INCIPAL ÁREA DE ATUAÇÃO DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: CONFLITOS FAMILIARES.....	17
7.....	M
ÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	20
8.....	CO
NCLUSÃO.....	20
9.....	RE
FERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	21

A MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: FERRAMENTAS PARA DESAFOGAR O PODER JUDICIÁRIO

MEDIATION, CONCILIATION, AND ARBITRATION AS METHODS FOR RESOLVING EXTRAJUDICIAL CONFLICTS: A TOOL FOR EASING THE JUDICIARY'S BURDEN.

Marcos Vinicius Oliveira de Andrade¹

RESUMO

É sabido que o Poder Judiciário possui mais processos em tramitação do que habitantes em no país, e diante de tantos cenários, falta de concurso público, desfasagem em seu quadro funcional, os processos acabam por atrasar, provocando prejuízos imensuráveis, além de desgaste físico às partes, pois o caminho judicial é longo. O presente trabalho vem ilustrar de forma nítida os institutos da Mediação, Conciliação e Arbitragem como ferramentas de resolução extrajudicial de conflitos, e também como arma funcional de ajuda ao Judiciário para desafogar os inúmeros processos sem resolutividade. Apesar desses institutos não serem tão novos no Brasil, sua funcionabilidade é muito recente, pois, percebe-se que o litígio nem sempre é a melhor arma para resolução do conflito, e ademais, os métodos extrajudiciais de autocomposição, são de forma direta, uma ferramenta célere, eficaz e menos desgastante a todas as partes e também aos profissionais que atuam nessa área.

Palavras-chave: Mediação, Conciliação, Arbitragem, Poder Judiciário, Resolução de Conflitos;

ABSTRACT

It is known that our judiciary has more ongoing cases than inhabitants in our country. Faced with numerous scenarios such as lack of civil service entrance exams and understaffing, cases end up piling up, causing immeasurable losses and physical strain on both parties due to the lengthy judicial process. This work aims to clearly illustrate the institutes of Mediation, Conciliation, and Arbitration as tools for resolving extrajudicial conflicts, as well as how they serve as functional aids to the judiciary, alleviating the countless stacks of unresolved cases. Although these institutes are not new in Brazil, their functionality is relatively recent, as it is evident that litigation isn't always the best approach for conflict resolution. Moreover, extrajudicial methods of self-resolution are, in a direct sense, swift, effective, and less burdensome for all parties involved, including professionals working in this field, which will be the focus of this work.

Keywords: Mediation, Conciliation, Arbitration, Judiciary, Conflict Resolution.

¹ Estudante do Curso de Graduação em Direito da AGES (2023). E-mail: marcosandradedir@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como principal objeto a apresentação dos institutos da Mediação, Conciliação e Arbitragem, como institutos de auxílio e ajuda a desafogar as demandas do judiciário de forma ética, imparcial, sigilosa e célere.

Nesse trabalho serão abordados os motivos que estão levando ao acúmulo de processos no âmbito do Poder Judiciário e suas consequências, os dados dos órgãos controladores e fiscalizadores que dão transparência e demonstram os altos índices, como a falta de concurso público como instrumento de aumento do quadro e renovação, o baixo número de magistrados e o arcaico sistema que permite a morosidade. Será mostrado o conceito dos institutos da mediação, conciliação e arbitragem, a característica de cada um e suas metodologias na prática, como os mesmos estão ajudando a desafogar o Judiciário, pois funcionam em diversos países do mundo e também estão demonstrando êxito em nosso país, apesar de termos adquirido ao levar dos tempos e séculos, uma cultura de litígio e guerra, sabendo que, essa mentalidade está ultrapassada e os resultados não são tão satisfatórios como o princípio da autonomia da vontade das partes, pois o poder de decisão das partes é a melhor solução, a escolher uma sentença judicial injusta.

Será apresentada a principal causa de conflito resolvido através da mediação que são os conflitos de ordem familiar, pois é a área do Direito Civil com maior número de casos, e apesar da complexidade, o instituto da mediação, sendo judicial ou extrajudicial, vem se mostrando muito eficaz como solução adequada.

A metodologia de trabalho que iremos abordar, será abordado em estudos de caso, pesquisa na norma brasileira, em dispositivos legais, doutrina, jurisprudência, dados do Conselho Nacional de Justiça e especialistas na doutrina que demonstra a autocomposição como melhor solução de intervenção e resolução dos conflitos.

De acordo com a Lei 13.140/2015, art. 1º, parágrafo único, “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. A partir da definição do próprio texto legal, conseguimos extrair alguns pontos que contribuem para uma melhor compreensão sobre seu conceito.

Primeiramente, no que se refere a atividade técnica, é importante salientar que o Mediador será sempre uma pessoa capacitada, ou seja, que possui formação específica relativa ao procedimento e suas técnicas e regras, devidamente habilitado pelo órgão judiciário, observando o art. 11 da Lei 13.140/2015.

O instituto da conciliação é caracterizado como uma ferramenta de auxílio ao judiciário, em busca de dirimir controvérsias, através da via extrajudicial ou judicial. Entretanto, ocorre também na mediação e arbitragem, Diante desses, é previsível o acordo entre ambos e a homologação do mesmos, caso as partes desejarem, dando fim ao conflito.

Na arbitragem, a figura de uma terceira pessoa eleita ou escolhida entre as partes, será responsável por formular a sentença arbitral, ferramenta que tem validade jurídica e faz lei entre as partes também ajuda de forma significativa o Poder Judiciário, dessa forma, a arbitragem proporciona soluções céleres e especializada, pois, em regra, o árbitro possui conhecimento na área que será dirimida.

A Câmara de arbitragem é um ente privado e especializado em solução de conflitos que dispõe sobre matéria de direito patrimonial disponível, por meio da lei de arbitragem e conhecimentos específicos em cada caso analisado (9.307/96).

Segundo dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o Brasil já ultrapassa a quantidade de 100 milhões de processos em tramitação nos 27 Tribunais de Justiça espalhados em nossa federação. Todavia, o sistema judiciário possui cerca de 17.000 (dezessete mil) magistrados espalhados pelos 27 Egrégios, fazendo um cálculo simples, cada juiz, é responsável por aproximadamente 6 mil processos, sendo humanamente impossível celeridade, com tamanha demanda, e tão pouco servidores para dar agilidade aos atendimentos.

Em 2021, o Poder Judiciário julgou 26,9 milhões de processos, um superávit de 11,1% em relação a 2020, e salientar que houve um ajuizamento e distribuição de 27,7 milhões de novas ações, destacando um acréscimo de 10,4%, dados noticiados pelo Relatório Nacional de Justiça e Conselho Nacional de Justiça, conforme reportagem (<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>).

2 – O ACÚMULO DE DEMANDAS NO PODER JUDICIÁRIO.

Os atrasos no sistema de trabalho da autoridade judiciária são amplamente conhecidos, o que causa problemas na estrutura interna e na objetividade do empenho em busca de decisões judiciais. As informações mostradas, são obtidas através de resultados de trabalho enérgico de juízes e servidores, que acreditam em resultados objetivos e perceptam soluções para os causídicos administrativos enfrentados diariamente pelos magistrados brasileiros.

Na área da administração pública, são desempenhados inúmeros esforços em busca de realizar mudanças significativas nas atividades e objetivos na política de trabalho para obtenção de números e lograr êxito em metas estabelecidas pelas autoridades fiscalizadoras.

Nesse prisma, a linha de trabalho do sistema judiciário, utilizando as ferramentas como meio de ajuda e facilitação do trabalho, como a inteligência artificial e a internet, são ferramentas poderosas para agilização dos meios de produção e resultado, eleva-se o padrão nos avanços ocorridos ao fluxo do tempo, conforme reportagem apresentada pelo CNJ em (<https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/>).

Os benefícios dos meios de autocomposição judicial e extrajudicial podem ser percebidos inicialmente pela economicidade dos atos, pois os custos são menores que a tabela do Poder Judiciário, pelo respeito à Dignidade da Pessoa Humana, pois as partes são tratadas de forma igual, sem distinção, também a garantia do Princípio do Acesso a Justiça, pois os institutos são mais simplificados e com menos recursos, ao contrário de um processo judicial, no qual, existem inúmeros recursos e institutos, garantindo maior agilidade, menos desconforto e desgaste às partes, o sigilo, pois o que ocorre na mediação, conciliação e arbitragem são sigilosos.

Na atualidade, o Judiciário se encontra com inúmeros problemas de ordem estrutural, ausência de concurso público, má renumeração aos servidores, elevados números de ações, desproporcional aos números de magistrados atuando, tendo como consequência uma “bola de neve” que vem se arrastando durante décadas, engessando o nosso sistema e levando a processos durarem décadas. O Estado é responsável pela manutenção e regularidade na boa prestação de serviços, pois a arrecadação através de custas judiciais é um montante bastante considerável, outro ponto a ser analisado nessa crise, são as normas jurídicas sempre em

constante mudança, a omissão do estado em modernizar o judiciário dificulta o acesso do cidadão a justiça.

É sabido que, o número de servidores não é suficiente para laborar com a quantidade de processos que estão em tramitação e diariamente são ajuizadas nos tribunais, em virtude de uma cultura atrasada, que prefere o litígio, ao buscar fontes de resolução de conflitos como mediação e conciliação. Nos países desenvolvidos, é proibido o ajuizamento de demanda, sem antes passar por uma câmara de mediação para tentar solucionar o problema, ideia que ajudaria muito a desafogar em parte o nosso sistema.

É necessário que o Poder Judiciário não seja um instrumento de enriquecimento como pensam determinados indivíduos, que utilizam da má-fé em busca de indenizações indevidas. Outro fator de extrema importância que contribui para essa crise, é a falta de investimentos do Estado para os tribunais, capacitação dos servidores, melhorando o nível e produtividade, todas essas mazelas levam à desvalorização da força do Judiciário e descrédito por parte da sociedade.

Segundo reportagem realizada pela CNN, no ano de 2021, o Brasil obteve recorde de tempo de espera dos processos, ultrapassando o maior tempo que foi no ano de 2015. Segundo a referida reportagem, a duração média de um processo desde o ajuizamento com a petição inicial, a prolação da sentença dos autos perfaz um prazo de 2 anos e 7 meses. No segundo grau, a duração média do recurso até o acórdão é de 1 ano e 1 mês, sabendo que, trata-se de uma média, que existem processos que duram mais de 10 anos sem serem sequer julgados.

A solução ideal para desafogar o Poder Judiciário pode ser a criação de câmaras de mediação e conciliação, e também firmamento de parcerias entre câmaras privadas e Tribunais de Justiça, pois através de uma união entre público e privado, será proporcionado um maior número de mão-de-obra, e com os avanços do privado com o público a produção será infinitamente maior que um Judiciário obsoleto, defasado e com defasagem de quadro funcional, demonstrando também que um procedimento autocompositivo é mais célere e menos custoso aos cofres públicos que manter inúmeros servidores em ação morosas e desgostosas. Nos países desenvolvidos essa prática funciona a anos e ao passar dos tempos os mesmos vão adequando para dar maior resolutividade, e no Brasil, com a mudança de cultura e pensamento, esses métodos e institutos funcionará com plenitude.

3- DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO A JUSTIÇA

Princípio basilar da Constituição Federal de 1988, que em seu inciso XXXV, do artigo 5º, que garante ao cidadão acesso ao Poder Judiciário de maneira digna, justa e imparcial, assim se tem: “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça ao direito”.

Essa prerrogativa permite que sem distinção de cor, raça, credo ou crença religiosa, é um direito básico e fundamental que qualquer indivíduo possa pleitear seu direito, o que tenha sentido ofendido, requerendo retração ou indenização ao direito ferido ou injustamente caluniado.

O Estado deve buscar sempre ferramentas que permitam aos usuários garantir a efetividade das decisões, não obtendo obstáculos ou empecilhos, facilitando o acesso àqueles que não possuem níveis de escolaridade e também ausentes de renda pecuniária, pois sempre são excluídos pelo meio social, ficando impedidos de reivindicarem direitos e obrigações, sofrendo com os abusos e a impunidade, em razão de sua vulnerabilidade.

Diante de 81.4 milhões de processos tramitando no Poder Judiciário, desses 17.7 milhões de processos sobrestados, suspensos, ou em arquivos, dados de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, sendo que em 2022 houve um acréscimo de 31.5 milhões de novos processos em tramitação, então, com tantas ações não será possível a determinadas classes acesso de forma justa ao Judiciário com tantos excessos.

No ano de 2022 as despesas auferidas pelo Poder Judiciário perfaz um montante de 116 bilhões de reais, um acréscimo de 5,5% em relação a 2021, arrecadando 33 bilhões decorrente de pagamento de execuções fiscais e 19,7 bilhões referentes a recolhimento de custas.

Diariamente há situações de violação a direitos, no passado e também no presente, como a maior supressão de direitos, que é o caso da Ditadura Militar no Brasil entre 1964 a 1985, com a extinção dos partidos políticos, a cassação dos mandatos de deputados, governadores e senadores da república, a implantação de prefeitos biônicos, sem aos menos os representantes licitamente empossados na investidura de seus cargos, foram cassados, sem o direito da defesa e contraditório.

A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

A resolução de conflitos tem seu bojo a característica de respeito a determinados princípios, a exemplo dos da dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade, liberdade, afetividade, convivência e melhor interesse das partes (LOBO, 2018).

Em todos os ambientes sociais haverá diferenças em vários aspectos, de experiências e interações em nosso ambiente social sempre.

No Brasil, a mediação, a conciliação, e arbitragem são os exemplos mais conhecidos de métodos, que oferecem a resolução e solução de conflitos que surgem de forma rápida, eficiente, segura e economicamente sustentável, com menos riscos e melhores resultados.

Boa tarde dos setores do Judiciário brasileiro tem apoiado e contribuído para o fortalecimento dos mecanismos mencionados, especialmente a mediação e a arbitragem, e tem desenvolvido uma série de ações jurídicas e institucionais voltadas para uma cultura de reconciliação social.

A mediação e a arbitragem são as protagonistas da quebra dos paradigmas de resistência ao uso das mesmas, adequando a realidade brasileira à tendência mundial de alargamento do exercício da cidadania, distribuição e democratização da justiça.

Antes do estabelecimento do Estado como figura de resolução de conflitos, estes eram submetidos a autotutela.

a autotutela corresponde ao modelo em que a parte, valendo-se da força, resolve ela mesma um determinado conflito. Com o desenvolvimento do Estado, e principalmente do Estado-juiz, a autotutela foi sendo cada vez mais restringida, de forma que atualmente apenas em algumas poucas hipóteses é admitida. (JUNIOR, 2016, p. 191).

Com o passar dos anos, a mediação surge positivada no Código de Processo Civil de 2015, constando de forma límpida no artigo 3º, os métodos extrajudiciais como forma de resolução de conflitos, obtendo um meio de resolutividade com menos desgaste às partes e mais célere do que o litígio forense.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

Entre os referidos métodos, temos a arbitragem, conceituado por Humberto Theodoro Júnior conceitua a arbitragem como:

“A arbitragem consiste em meio heterocompositivo de resolução de conflitos, no qual um terceiro – árbitro – será responsável por solucionar a controvérsia patrimonial disponível”. Essa forma de solução de conflito encontra-se regulamentada na Lei nº 9.307/1996, conhecida como Lei de Arbitragem, que teve questionada a constitucionalidade, incidentalmente, de vários de seus dispositivos, por meio do Agravo Regimental em Sentença Estrangeira nº 5.206-7. Em razão disso, teve sua vigência postergada até 2001, quando, enfim, o STF julgou o agravo regimental, declarando a constitucionalidade da lei e seus dispositivos questionados. A Lei nº 9.307/1996 dispõe sobre o âmbito de aplicação da arbitragem, a escolha de árbitros, o procedimento arbitral, bem como a convenção de arbitragem e seus efeitos. Não obstante o grande avanço que a lei representou, a possibilidade de utilização desse instituto privado ficou restrita às pessoas capazes de contratar e aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º). Essa lei foi objeto de duas modificações, ocorridas em 2015, por meio (i) do NCPC e (ii) da Lei nº 13.129, de 26.05.2015. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p.710).

A intervenção, incidente nos métodos extrajudiciais de solução de conflitos, tem como objetivo principal defender a conquista de um acordo, no qual as partes nomeiam ou aceitam um intermediário imparcial para ouvi-las, entendê-las e discorrer de forma justa. Um caminho com um final próspero, no qual, ambas as partes discutem suas mazelas e celeumas, e encontram um antídoto que seja propício para ambas as partes.

As etapas da intervenção incluem: o mediador explica o processo, as partes descrevem as questões, identificam os tópicos a serem discutidas e traçam as diretrizes para a melhor forma de negociar e almejar soluções ideais, frisando o meio racional, célere e proporcional.

Com a chegada do Código de Processo Civil de 2015, conforme consta em seu art. 33, e a Lei de Conciliação, art. 27. “A intervenção judicial é caracterizada por um nível específico das minúcias do procedimento, sendo que, a participação de um árbitro, portanto, deve ter ciência, o árbitro verificará se preenche a requisição mínima para dirimir as controvérsias entre as partes, buscando uma sentença arbitral justa”.

Ainda sobre a mediação, nas sábias palavras de Scavone Júnior (2018): “À mediação é o processo pelo qual um terceiro, denominado mediador, auxilia as partes a solucionar um conflito, de forma neutra e imparcial, sem sugerir ou impor a solução, ou mesmo, interferir nos termos do acordo”.

Também o doutrinador Bacellar (2012): “A mediação, além de um processo, é a arte e técnica de resolução de conflitos no qual o mediador busca solucionar pacificamente divergências entre pessoas a fim de fortalecer suas relações, minimizando ao máximo eventuais desgastes, primando pela preservação da confiança e dos compromissos recíprocos que os vinculam”.

O Código de Processo Civil de 2015 também incentiva a conciliação judicial ao incluir em seu artigo 165: “O Tribunal estabelecerá centros judiciários de resolução consensual de conflitos, responsáveis pela condução de mediações, conferências e audiências de mediação, e desenvolverá programas destinados a auxiliar, orientando e incentivando a autmediação”. No mesmo sentido, o Artigo 8º da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional do Poder Judiciário (CNJ), dispendo sobre a criação de estruturas físicas e de pessoal para promover a mediação judicial e outras formas: “Resolução consensual de conflitos sob a denominação de Centro de Resolução de Conflitos Justiça e Cidadania (CEJUSC).”.

PRINCIPAL ÁREA DE ATUAÇÃO DA MEDIAÇÃO JUDICIAL: CONFLITOS FAMILIARES

Conflito trata-se de atrito de ideias, de interesses, de pontos de vistas, em que pessoas divergem no modo de pensar sobre determinado assunto, não chegando a um consenso.

Vasconcelos (2017), apresenta o conflito como sendo algo da natureza do homem, já que este conflito decorre das maneiras distintas de se enxergar o mundo, comportamentos distintos, valores. Porém, tais conflitos não devem ser levados sempre como algo ruim, já que são a partir de tais conflitos que vêm o ensinamento, aprendizado, e junto às possibilidades de

crescimento.

Assim, há o surgimento de um litígio, uma lide, que precisa ser solucionada, já que cada parte tenta demonstrar seu lado da história, tratando a outra pessoa como um oponente, já que o ser humano é imediatista, individualista, e assim serão geradas situações emocionais desgastantes.

Quando se trata de conflitos no âmbito familiar, esses são mais complexos, já que a convivência dos indivíduos envolvidos nos litígios é constante e direta, portanto os conflitos se fazem presentes nas famílias.

A relação com sua natureza contínua, é uma dos principais causadoras do desgaste e deterioração das relações familiares (TARTUCE, 2019).

Portanto, tendo em vista as dificuldades dos conflitos da área familiar, a forma da mediação surge como um bom meio para resolução desses conflitos.

TÉCNICAS DA MEDIAÇÃO.

Quanto às competências de mediação judicial, isso pode ser verificado no artigo 11 da Lei nº 13.140/2015, esse procedimento, conforme a lei, só poderá ser realizado por mediadores que tenham recebido a formação necessária. Para fazer isso, é necessário um estudo específico e aprofundado dos conflitos e de uma variedade de questões que abrangem relações interpessoais, profissionais e comerciais.

Portanto, segundo Dale (2016): “Diferentes técnicas foram desenvolvidas para procedimentos de mediação, das quais se destacam três: o modelo Harvard, o modelo de transformação e o modelo narrativo circular”.

MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Mediação.

Presente no Código de processo civil de 2015, em seu artigo 165 e Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, a mediação é instituída como ferramenta de resolução de conflitos, na qual imcube as partes interagir, discutir e apresentar solução a controvérsia apresentada, através de um mediador que pode ser judicial ou extrajudicial, funcionando como facilitador do canal

entre as partes. O mediador não tem poder de decisão e não pode impor soluções e nem condições às partes, a mediação às partes que tem que encontrar através da razão, bom senso, solução hábeis.

O resultado da mediação será formulada um termo que assinado entre as partes possui validade jurídica e podendo ser enviada ao judiciário para o magistrado homologar, tendo validade de crédito extrajudicial, e o descumprimento no qual fora acordado, é passível de sanção.

A mediação extrajudicial é um método alternativo ao Judiciário para resolução extrajudicial de conflitos, assim como a mediação e a arbitragem. Utilizando esta abordagem, é possível chegar a um acordo extrajudicial entre as partes envolvidas que poderá acabar por pôr fim ao impasse de forma amigável. Na mediação extrajudicial, as partes escolhem uma pessoa neutra, um mediador, que pode ser um advogado, para tentar reuni-las e orientá-las nas opções viáveis para chegar a uma resolução acordada do conflito.

A Conciliação

Nessa relação, o conciliador atua como um terceiro facilitador, que auxiliará as partes a esclarecer e resolver o problema da maneira mais eficiente e menos traumática possível.

O conciliador procura criar um ambiente propício ao diálogo entre as partes, a fim de facilitar a conciliação dos interesses das partes e buscar a harmonia na relação.

Ambas as partes são convocadas para uma reunião e sentam-se com um mediador para discutir o conflito. As partes interessadas podem estabelecer de forma independente regras para a condução da mediação, a fim de evitar surpresas futuras. Para que a mediação funcione bem e se chegue a um acordo mais rapidamente, é importante que ambas as partes entendam desde o início o que é, e o que não é, ou seja. Com o que eles concordam e com o que não concordam. Informações sobre a causa do problema.

Isto torna mais fácil saber quais fatos as partes devem explicar/provar. Uma vez apurados os fatos e as provas, as partes iniciam as negociações com a ajuda de um mediador. Uma vez alcançado um acordo, o mediador elabora os termos do acordo, que todos os

participantes assinam. Além disso, as cláusulas acima mencionadas podem estar sujeitas a revisão judicial e aprovação de um juiz para obter o efeito de um contrato legal.

A Arbitragem

Instituído pela Lei nº 9.307/96, apesar da lei ser um pouco antiga, mas a sua aplicação no Brasil é recente, como instrumento de autocomposição para resolução de conflitos. A arbitragem consiste no método de escolha de uma terceira pessoa que também pode ser uma entidade privada que irá solucionar o conflito sem a interferência do poder judiciário.

A principal característica desse instituto é a informalidade, pois dispensa a formalidade dos ritos jurídicos, sendo que as partes irão traçar as diretrizes para chegar a uma resolução do controvérsia, geralmente o local apropriado para a arbitragem é nas câmaras especializadas de arbitragem, na qual, possuem, caso as partes decidirem, árbitros especializados.

As câmaras arbitrais, são entidades de personalidade jurídica de direito privado laborando nas causas de direitos patrimoniais disponíveis, sendo que o resultado da arbitragem é a sentença arbitral, possuindo o mesmo poder da sentença judicial, pois possui poderes entre as partes conflitantes, sendo uma ferramenta mais célere, proporcional e eficaz, diante de buscar a morosidade do judiciário.

A arbitragem é mais comum nos conflitos de área empresarial e contratual, na qual, precisa acordar no contrato uma cláusula arbitral, instituindo como ferramenta de enfoque para a resolução da questão.

CONCLUSÃO

O referido trabalho teve como objetivo analisar os aspectos dos institutos da mediação, conciliação e arbitragem, como meios céleres e adequados para resolução de conflitos tanto na área judicial e extrajudicial, a aparição da figura de um terceiro, como facilitador e abrir canais de comunicação, afim de chegar a um denominador comum de forma imparcial e ética, como também um problema crônico em nossa estrutura judicial, que é o acúmulo de processos em tramitação.

Nesse sentido, o (CNJ) traz a Resolução nº 125/2010, que regulariza e dá direito as partes para o diálogo tranquilo nas sessões e, entretanto, o projeto de Lei nº 2.285/2007, no qual, aumenta a quantidade de processos da área extrajudicial afim de tornar o mecanismo célere e eficaz.

Na ótica, os conflitos especialmente na seara familiar, existem e sempre continuarão existindo, usando casos e estudos em diversas nações, para dirimir discussões, divisões, divórcios, guardas e demais litígios.

A mediação destaca pela praticidade em conflitos e por seu êxito na condução de litígios, todavia, apesar de sua antiguidade, nos meados do século passado, por necessidade da intervenção de um terceiro qualificado, em solucionar conflitos, converte-se as decisões judiciais em ata de sessões de mediação e conciliação por sua rapidez e celeridade.

O meio extrajudicial, como objeto de reconstrução de diálogo e amizade entre as partes, buscando um paradigma para sua resolução, ou seja, através deste instrumento de notória efetividade, não dá margem a suspeitas e suspeições, buscando a isonomia e o justo acesso entre as partes.

A notoriedade dos institutos percebe-se que a utilização dos mesmos são medidas amplamente corretas para desafogar o Judiciário e dirimir os discursos inflamados, pela completude do diálogo e comunicação entre as partes.

Referências bibliográficas

BACELLAR, R. P. **Palestra acerca da mediação de conflitos**, no IIº Congresso Catarinense de Direito Processual Civil, Penal e Juizados Especiais, Joinville, Santa Catarina, 14 a 16 de junho de 2001.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1996)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1996**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm Acesso em: 22 abril. 2023.

BRASIL. [Constituição (2002)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 abril de 2023.

BRASIL. [Constituição (2015)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm Acesso em: 5 maio. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de março 2015a**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.

BREITMAN, S.; PORTO, A. C. **Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz**. Porto Alegre: Criação Humana. 2001.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CONIMA. **Código de Ética para Mediadores**. Tecnologias para Conciliação, Mediação e Arbitragem, 2017. Disponível em: http://www.conima.org.br/codigo_etica_med. Acesso em: 15 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Movimentação pela conciliação**. Página inicial. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/legislacao/> > Acesso em: 23 de abril de 2023.

COSTA, Déborah Regina Lambach Ferreira da. **A importância de diferentes olhares (escuta ativa) na mediação familiar: a interdisciplinaridade**. Veras, [s.l.], v. 5, n. 1, p.37-44, 30 maio 2015. ISE Vera Cruz.

GANANCIA, Daniele. **Justice ET Médiation Familiale: Um Partenariat au Service de La coparentalité**. Paris: Gazette Du Palais, 1999.

GUNTHER, Luiz Eduardo. (Coord). **Manual elementar de mediação e conciliação judicial**. Curitiba: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, 2013.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 307, 10 maio 2004.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Primeira Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MEDIAÇÃO JUDICIAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, TÉCNICAS E APLICAÇÃO JURÍDICA, - Jus.com.br | Jus Navigandi.

MIRANDA, Darci Arruda. Comentários à Lei de Imprensa. 3 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1995.

MORI, Amaury Haruo. **Princípios Gerais aplicáveis aos processos de mediação e de conciliação**. Direito Processual Civil I (Curso de mestrado em Ciências Jurídicas) Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PESSANHA Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 02 abr. 2023.

PINHEIRO, Bruno Victor de Arruda. **Mediação: histórico, conceito e princípios**. Jusbrasil.2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mediacao-historico-conceito-e-principios>> Acesso em: 8 de maio de 2023.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Ouidoria e mediação: instrumentos de acesso à cidadania**. Disponível em <https://ojs.unifor.br/rpen/article/download/787/1647/5837>. Acesso em: 03 abr. 2023.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; NETO, Adolfo Braga. **O Que é Mediação de Conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, João Roberto da. A Mediação e o Processo de Mediação. São Paulo: **Paulistanajur**, 2004.

TOALDO, Adriane Medianeira; OLIVEIRA, Fernanda Rech. Mediação familiar: novo desafio do Direito de Família Contemporânea. 2017. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WEBER, Ana; LEITE, Fabiana. **Lei de Arbitragem Comentada** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-arbitragem-comentada-ed-2023/1929470126>. Acesso em: 02 de maio de 2023.